Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

Vol. nº 186, ago. 2023/dez. 2023

EXPERT EDITORA DIGITAL

rdm
revista de direito mercantil

RDM 186

Doutrina e Atualidades:

1 - Cartéis, ilícito por objeto e por efeitos: Ônus da prova e dosimetria da sanção (Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer)

2 - Movimento neobrandeisiano em meio aos objetivos do antitruste: Não apenas "processo competitivo" (Rodrigo Fialho Borges)

3 - Arbitragem como meio para obtenção de reparação de danos concorrenciais (Monique Herwig)

4 - Os efeitos dos acordos celebrados com o CADE nas ações de reparação de danos concorrenciais: Fomento ou bloqueio às indenizações? (João Otávio Bacchi Gutinieki)

5 - Direito (Histórico-Concorrencial) do Vinho: A Denominação de Origem como Mecanismo de Proteção da Concorrência e do Consumidor (Wilson Seraine da Silva Neto)

6 - Proporcionalidade ou insegurança: Os debates em torno da estimação da vantagem auferida pelo CADE (Antonio Carlos Haddad Júnior)

7 - "Interlocking Directorates" nas companhias - Possível violação de deveres fiduciários e implicações concorrenciais (Luiza Camilo de Souza)

8 - Abuso de poder econômico em mercados digitais: Aplicabilidade da essential facilities doctrine (Felipe Carvalho Eleutério de Lima)

9 - Design de produto e os limites do antitruste: Considerações sobre vieses de decisão e custos do erro (Pedro Pendeza Anitelle)

10 - Nem tudo é dinheiro: A importância dos efeitos não relacionados a preço nas análises de atos de concentração (Beatriz Kenchian; Gabriela Alegret)

ISBN 978-65-6006-107-1

9 786560 061071

IDGLOBAL
Instituto de Direito Global

rdm
revista de direito mercantil

EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
industrial, econômicoe financeiro
186

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LXII (Nova Série)

Agosto 2023/Dezembro 2023

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LXII – n. 186 – ago. 2023/dez. 2023

FUNDADORES:

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA
FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. Da Costa E Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL:

Alexandre Soveral Martins	Ana de Oliveira Frazão
Carlos Klein Zanini	Gustavo José Mendes Tepedino
Jorge Manuel Coutinho de Abreu	José Augusto Engrácia Antunes
Judith Martins-Costa	Luís Miguel Pestana de Vasconcelos
Paulo de Tarso Domingues	Ricardo Oliveira García
Rui Pereira Dias	Sérgio Campinho

COMITÊ DE REDAÇÃO:

Antonio Martín	Balmes Vega Garcia
Calixto Salomão Filho	Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa
Eduardo Secchi Munhoz	Erasmo Valladão Azevedo E Novaes França
Francisco Satiro De Souza Junior	Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa
José Alexandre Tavares Guerreiro	José Marcelo Martins Proença
Juliana Krueger Pela	Luiz Gastão Paes de Barros Leães
Mauro Rodrigues Penteado	Manoel De Queiroz Pereira Calças
Marcos Paulo De Almeida Salles	Marcelo Vieira Von Adamek
Newton de Lucca	Paula Andréa Forgioni
Paulo Fernando Campos Salles De Toledo	Paulo Frontini
Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca	Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer	Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Ruy Camilo Pereira Junior	Sheila Christina Neder Cerezetti
Vinícius Marques De Carvalho	Vitor Henrique Pinto Ido

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:

Matheus Chebli De Abreu	Michelle Baruhm Diegues

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:

Beatriz Leal de Araújo Barbosa da Silva	Daniel Fermann
Heloisa de Sena Muniz Campos	Larissa Fonseca Maciel
Luma Luz	Maria Eduarda da Matta Ribeiro Lessa
Rafaela Vidal Codogno	Virgilio Maffini Gomes

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Publicação semestral da Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho,CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
Revisão: Do Autor
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"'

AUTORES: Antonio Carlos Haddad Júnior, Beatriz Kenchian, Felipe Carvalho Eleutério de Lima, Gabriela Alegret, João Otávio Bacchi Gutinieki, Luiza Camilo de Souza, Monique Herwig, Pedro Pendeza Anitelle, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Rodrigo Fialho Borges, Wilson Seraine da Silva Neto.

ISBN: 978-65-6006-107-1
Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Abril de 2024

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br

AUTORES

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre, Doutor e Livre-Docente pela Faculdade de Direito da USP. Procurador do Estado de São Paulo nível V, chefiando a Consultoria Jurídica da Secretaria de Esportes. Foi Diretor Executivo da Fundação PROCON de São Paulo, Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi membro do Conselho Consultivo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Conselho de Orientação de Saneamento Básico da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arsesp). Foi Presidente do Instituto de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) e integrou a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor.

Rodrigo Fialho Borges

Professor da Graduação e do Mestrado Profissional na FGV Direito SP. Doutor em Direito Comercial e bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisador visitante na University of Pennsylvania Law School (2018-2019). Coordenador do Grupo de Estudos em Fusões e Aquisições (GEM&A) da FGV Direito SP. Sócio no PGLaw.

Monique Herwig

Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2023).

Joao Otavio Bacchi Gutinieki

Mestre em Direito Econômico e Economia Política e doutorando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Advogado.

Wilson Seraine da Silva Neto

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-graduado em Regulação Pública e Concorrência pelo Centro de Estudos de Direito Público e Regulação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (CEDIPRE/FDUC). Pós-graduando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Advogado e Consultor Jurídico.

Antonio Carlos Haddad Júnior

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e pós graduando *lato sensu* em Direito Concorrencial e Regulatório pela Fundação Getulio Vargas (FGV). Advogado especializado em Direito Concorrencial em Lefosse Advogados.

Luiza Camilo de Souza

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), reconhecida com indicação aos prêmios "Barão do Rio Branco" e "Raphael Magalhães e Cândido Naves" por ter se destacado entre os melhores alunos que concluíram o curso, tanto em notas globais como na área específica de Direito e Processo Civil e Comercial (DIC). Assessora no Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Realizou intercâmbio acadêmico internacional na Universidad Nacional de Cuyo, na Argentina. Participou da 43ª edição do Programa de Intercâmbio do CADE (PinCade). Possui interesses nas áreas de Direito Empresarial, Contratos, Regulatório e Antitruste.

Felipe Carvalho Eleutério de Lima

Mestrando em Direito Comercial pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela PUC-SP, com semestre acadêmico cursado na The Hague University of Applied Sciences (THUAS), de Haia, Holanda. Advogado em São Paulo.

Pedro Pendeza Anitelle

Bacharel em Direito e mestrando em Filosofia e Teoria do Direito, ambos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Beatriz Kenchian

Advogada em Direito Concorrencial no escritório Stocche Forbes Advogados, bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) com diploma de dupla graduação em direito francês pela Universidade Lumière Lyon 2. Gerente do programa WIA Mentoria da Associação Women in Antitrust.

Gabriela Alegret

Graduanda em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e estagiária em Direito Concorrencial no escritório Stocche Forbes Advogados. Integrante do Grupo de Estudos em Direito Concorrencial da USP.

SUMÁRIO

Cartéis, ilícito por objeto e por efeitos: ônus da prova e dosimetria da sanção 15
Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Movimento neobrandeisiano em meio aos objetivos do antitruste: não apenas "processo competitivo" 57
Rodrigo Fialho Borges

Arbitragem como meio para obtenção de reparação de danos concorrenciais 139
Monique Herwig

Os efeitos dos acordos celebrados com o cade nas ações de reparação por danos concorrenciais: fomento ou bloqueio às indenizações? .. 165
João Otávio Bacchi Gutinieki

Direito (histórico-concorrencial) do vinho: a denominação de origem como mecanismo de proteção da concorrência e do consumidor . 189
Wilson Seraine da Silva Neto

Proporcionalidade ou insegurança: Os debates em torno da estimação da vantagem auferida pelo CADE 215
Antonio Carlos Haddad Júnior

"Interlocking directorates" nas companhias: possível violação de deveres fiduciários e implicações concorrenciais 253
Luiza Camilo de Souza

Abuso de poder econômico em mercados digitais: aplicabilidade da *essential facilities doctrine* 291
Felipe Carvalho Eleutério de Lima

Design de produto e os limites do antitruste: considerações sobre viéses de decisão e custos do erro 333
Pedro Pendeza Anitelle

Nem tudo é dinheiro: a importância dos efeitos não relacionados a preço nas análises de atos de concentração 371
Beatriz Kenchian , Gabriela Alegret

DIREITO (HISTÓRICO-CONCORRENCIAL) DO VINHO: A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR

WINE (HISTORICAL-COMPETITION) LAW: THE APPELLATION OF ORIGIN AS A MECHANISM FOR COMPETITION AND CONSUMER PROTECTION

Wilson Seraine da Silva Neto (Universidade de Coimbra, Portugal)

Resumo: Das representações do divino à companheira dos dias de alegria e de dor, o vinho é um elemento constitutivo da história econômica, social, cultural e religiosa do Ocidente global, inerente às civilizações há mais de 4 mil anos e testemunho das milhares de transformações e evoluções que resultaram nas sociedades atuais. Assim, partindo-se da máxima *ubi societas, ibi jus,* o presente artigo busca demonstrar a interação do direito, a partir da sua função reguladora, com a atividade econômica do vinho, especialmente o que diz respeito aos aspectos da defesa da concorrência. Utilizando-se, num primeiro momento, de recursos históricos, que nos revela a existência da regulação econômica do vinho (e uma preocupação com a concorrência) já nos romanos, pretender-se-á, posteriormente, ilustrar a importância do instituto da Denominação de Origem na promoção de um mercado (globalizado) de vinho que, ao proteger os consumidores contra fraudes e falsificações, salvaguarda os produtores e comerciantes dos atos de concorrência desleal.

Palavras-chave: Direito da Concorrência; Concorrência Desleal; História do Direito; Regulação Econômica; Proteção ao consumidor; Direito do Vinho; Denominação de Origem;

Abstract: From representations of the divine to a companion on days of joy and sorrow, wine is a constituent element of the economic, social, cultural, and religious history of the global West, inherent in

civilizations for over 4,000 years and testimony to the thousands of transformations and evolutions that have resulted in today's societies. Thus, based on the principle of *ubi societas, ibi jus,* this article seeks to demonstrate the interaction of the law, and its regulatory function, with the economic activity of wine, especially about aspects of the defense of competition. Initially using historical resources, which reveal the economic regulation of wine (and a concern for competition) as far back as the Romans, the aim is to illustrate the importance of the Appellation of Origin institute in promoting a (globalized) wine market which, by protecting consumers from fraud and counterfeiting, safeguards producers and traders from acts of unfair competition.

Keywords: Competition Law; Unfair Competition; Legal History; Regulatory Economics; Consumer Protection; Wine Law; Appellation of Origin.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

A qualidade e a característica de um vinho é produto imediato das condições geográficas de onde se realizou o plantio da vinha, do manejo com a videira, da técnica e do equipamento utilizado na fermentação e no armazenamento, mas também é resultado direto da regulação que a vinicultura e o comércio do vinho recebem do direito. A quantidade de açúcar adicionado permitido a cada litro, os limites da prática da lotação[284], a proibição do transporte do mosto produzido em uma região para rotulagem e venda sob outra alcunha em lugar diverso, o direito de usar uma determinada localidade na embalagem, são alguns exemplos de matérias que as normas jurídicas intervêm com objetivos plurivalentes, como, v. g., garantir que a bebida esteja adequada para o consumo, evitar fraudes na produção, impedir a comercialização que atente contra a saúde da concorrência,

284 Lotação consiste numa prática enológica onde se mistura diferentes vinhos para originar um novo.

estabelecer, por razões culturais, parâmetros na produção que visam resguardar as característica do vinho de uma determina região etc.

A atividade econômica do vinho, de extensão global, ganha, cada vez mais, atenção do direito com o crescimento do número de normas jurídico-reguladoras, seja em níveis nacionais e comunitários ou seja em nível internacional. Como demostraremos, há quase dois mil anos o direito e o vinho já se encontravam em Roma, e, dentre outras razões, a proteção à concorrência era um dos motivos dos seus entrelaçamentos. Assim, com o escopo de explorar ainda mais essa interseção, desenvolveremos no texto, além de um enfoque histórico, uma análise normativo-dogmática sobre a importância da Denominação de Origem (DO) para o ambiente econômico-concorrencial do mercado vinícola, bem como as suas implicações na proteção ao consumidor e no arranjo político-industrial.

1. O VINHO E O DIREITO: UMA MILENAR INTERAÇÃO

1.1 DO MOSTO AO SANGUE: BREVE PANORAMA HISTÓRICO-CULTURAL DO VINHO

Apesar de divergências histórico-teórica[285] de quando e onde se iniciou a domesticação da uva para a produção e consumo de vinho, as evidências arqueológicas mais precisas apontam para a sua existência já na Idade do Bronze (3.000-1.500 a.C), especificamente quando do estabelecimento dos sumérios no sul da Mesopotâmia[286]. O vinho, para além de uma função psicotrópica-existencial, onde, como proclama

285 No estudo histórico das viniculturas e do vinho, as evidências são colecionadas, principalmente, a partir das descobertas arqueológicas e das contribuições literárias. Para maiores desenvolvimentos: UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 61ss.

286 Acredita-se, para além das evidências arqueológicas, que a produção de vinho possa ter iniciado entre 6.000 e 4.000 a.C., na região entre o Mar Negro e o Mar Cáspio, na atual região do Médio Oriente (UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 63-64).

Fernando Pessoa, "ora o vinho bebemos porque é festa,/ Ora o vinho bebemos porque há dor"[287], consistiu também, no decorrer da história, como uma importante substância medicinal[288], especialmente para desinfetar ferimentos, assim como sanitário, onde misturava-se o vinho à água para que, ao mesmo tempo que o vinho fosse utilizado para também saciar a sede, pudesse ele, por intermédio do álcool, tornar a água própria ao consumo[289].

Não obstante, o vinho também possui dimensões social e religiosa, possível de sê-los identificados em papiros, esculturas e pinturas desde o Antigo Egito (principalmente no período correspondente da Primeira Dinastia de faraós, por volta de 3.000 a.C.)[290]. A relação do vinho com o divino nos remonta a mitologia grega, onde Dionísio, filho de Zeus com uma mortal de nome Sêmela, é o deus do vinho e do teatro, cuja representação constitui a alegria dos homens e o êxtase da liberdade sobre as convenções sociais, sendo ele "a seiva da vida, o sangue pulsando nas veias, o doce estouro da uva na boca"[291]. De outro modo, a relação ilustrativa do vinho com o sangue pode ser rememorada na lição de Andrócides a Alexandre, o Grande,

287 PESSOA, Fenando. *Rubaiyat*. **Contemporânea**., Lisboa, n. 3, p. 98, julho-outubro, 1926.

288 No compêndio História Natural, do romano Plínio, o Velho, publicado entre os anos 77 e 79 d.C., o Livro XXIII é destinado para listar o uso medicinal das plantas cultivadas e do vinho. Antes disso, no Livro XIV, Plínio caracteriza e cataloga os inúmeros tipos de vinhos consumidos à época. (PLINIO EL VIEJO. **Historia Natural**: Libros XII-XVI. 2 Ed. Trad.: F. Manzanero Cano *et al.* Madrid: Editorial Gredos, 2010, p. 172 ss..)

289 MUNSIE, Jeffrey A. A Brief History of the International Regulation of Wine Production**.** *In*: **Digital Access to Scholarship at Harvard**, 2002 (Third Year Paper). Disponível em: https://dash.harvard.edu/handle/1/8944668. Acesso em: 02 agosto 2023, p. 6

290 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 68

291 WATERFIELD, Robin; WATERFIELD, Kathryn. **The Greek Myths**: Stories of the Greek Gods and Heroes vividly retold. New York/ London: Quercus, 2012, pp. 141-143

em meados do séc. IV a.C., onde conceitua o vinho como "sangue da terra"[292], alertando-o para o uso moderado da bebida.[293]

Contudo, o significado e a natureza do vinho ganham novos contornos a partir da Era Cristã[294]. Através da razão bíblica neotestamentária[295], o vinho consiste na representação do sangue de

292 PLINIO EL VIEJO. **Historia Natural**: Libros XII-XVI. 2 Ed. Trad.: F. Manzanero Cano *et al*. Madrid: Editorial Gredos, 2010, p. 172

293 Ressaltamos que reduzimos nosso recorte histórico-cultural às civilizações que influenciaram (senão mesmo fundaram) o ocidente, sem desconsiderar o manejo e o consumo do vinho em outras partes do mundo Antigo, especialmente na Ásia e na América pré-colombiana, importando salientar, em relação a esta última, os relatos do historiador e escritor espanhol Gonzalo Fernández de Oviedo y Valdé quando da sua participação na colonização do Caribe, onde descreveu o uso do milho, abacaxi e ciriguela para a fabricação do vinho – à época em que foi escrito os relatos denominavam muitas formas de fermentação de frutas para consumo como vinho, mesmo que não derivadas da uva. (ARÉVALO, Celso. **La Historia Natura en España**: aplicación del método histórico al estudio de las Ciencias Naturales. Madrid, 1935, p.81-85)

294 Por razões metodológicas e limitação espacial, desdobraremos, resumidamente, apenas sobre o vinho e o cristianismo. Contudo, não se olvida das suas implicações para outras religiões (limitando-nos as denominadas religiões proféticas ou abraâmicas): no judaísmo, o vinho possui uma grande importância histórico-espiritual, pois é com ele que se comemora a criação do mundo nos Shabat, assim como para reviver o Êxodo e a libertação da escravidão no Egito. Ademais, para os judeus o consumo de vinho guarda mais uma importância em razão da alimentação *kosher*, de modo que o vinho, como qualquer outro alimento, deve ser consumido conforme as leis judaicas, e, nesse caso, ele não deve ter sido manuseado, em qualquer fase da vinificação, por um não-judeu – denominando-se essa proibição de *stam yaynam*; ressaltando, contudo, que vinhos cozidos (*mevushal*) pode ser manuseado por não-judeus, mas desde que o produto não seja mais adequado para o uso sacramental (JURAVEL, Rabbi Avrohom; BARUCH, Rabbi Zev. Uncorking the secrets of Kosher Wine. *In:* **Daf Hakashrus Purim** – Consumer Edition, n. 13, 2017, p. 1). Já no islamismo, o consumo alcóolico é vedado pelo Alcorão, seja qual for a quantidade, atribuindo o seu consumo a uma obra diabólica, conforme encontramos no capítulo 5, denominado *al-Má`idah*: "91. Oh vós que credes! Intoxicantes e o jogo de azar e ídolos e setas advinhas são tão somente como uma abominação do trabalho manual de Satã. De modo que fugi de cada um deles para que vós possais prosperar. 92. Satã deseja apenas criar inimizade e ódio entre vós por meio do intoxicantes e do jogo de azar, e assim vos manter afastados da lembrança de Allah e da Oração. Mas manter-vos-eis vós afastados?" (**O SAGRADO AL-CORÃO**. Oxford: Islam International Publications, 1988)

295 A figura do vinho nos textos veterotestamentário é utilizado em diferentes contextos e, nalgumas vezes, para exprimir alguma Lei ou ensinamento sobre a bebida em si. Como exemplo, em Salmos 78:65-66, o vinho é utilizado apenas como metáfora: "Então o Senhor se levantou, como de um sono, como o guerreiro que desperta da embriaguez. Fez os inimigos recuarem e os entregou à vergonha para sempre"; enquanto em Salmos 104: 15, ao falar das criações magníficas de Deus, exalta-o: "E o vinho que alegra o coração do homem, e o azeite que faz reluzir o seu rosto, e o pão

Cristo, enquanto o pão, o corpo, como está descrito nos evangelhos sinóticos: "E tomando o pão, depois de dar graças, partiu-o e deu-o a eles, dizendo: 'Este é o meu corpo, que é dado por vós. Isso fazei, para a minha memória'. E do mesmo modo tomou o cálice, depois da ceia, dizendo: 'Este cálice é a nova aliança, no meu sangue, que é derramado por vós'"[296]. Por essa razão, as igrejas cristãs, até os dias atuais, rememoram a Última Ceia consumindo pão e vinho[297]. Tomando em particular a Igreja Católica, o consumo religioso do vinho faz parte do rito da Eucaristia, um dos sete sacramentos, de modo que, com a sua consagração, acredita-se na transubstanciação, onde o pão e o vinho, "pelas palavras de Cristo e pela invocação do Espírito Santo, se tornam o corpo e o sangue do mesmo Cristo"[298]. As Missas, diariamente realizadas, preservam uma liturgia milenar no qual o vinho possui uma grande centralidade, onde, após um primeiro momento em que se realiza a liturgia da Palavra, com as leituras da Bíblia, a homilia

que fortalece o coração do homem"; contudo, também há passagens o condenando pelo excesso, como em Provérbios 23:31-32: "Não olhe demoradamente para o vinho, observando quanto ele é vermelho; como brilha no copo e desce suavemente. Pois, no fim, ele morde como cobra venenosa; pica como víbora". (**BÍBLIA**, Antigo Testamento. In: Bíblia Online. São Paulo: Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/acf. Acesso: 06 agosto 2023).

296 Lucas 22: 19-20.

297 É importante salientar que essa tradição cristã decorre, entre os evangelhos sinóticos, da passagem em Lucas, uma vez que apenas aqui é onde há referência a "isto fazei, para minha memória" – a utilização do verbo grego *poieîte* no imperativo presente demonstra uma ação continuada, devendo-se ler essa passagem como um mandamento de algo a ser sempre feito, e não apenas naquela circunstância, de modo a reviver a Última Ceia de forma reincidente (cf. Frederico Lourenço em **BÍBLIA**. Bíblia: Novo testamento: Os quatro evangelhos, vol. I. Tradução: Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal Editores, 2017, p. 299). Por fim, salienta-se que a primeira passagem bíblica, em termos de cronologia da escrita, sobre a Eucaristia, encontra-se na 1ª Carta aos Coríntios – a doutrina teológica atualmente aponta que dos 27 livros do Novo Testamento, apenas 7 cartas de Paulo são consideradas autênticas, de modo a apontá-las como os primeiros registros escritos neotestamentário, tendo os evangelhos surgidos apenas quase um século após (cf. Frederico Lourenço em **BÍBLIA**. Bíblia: Novo testamento: Apóstolos, epístolas, apocalipse, vol. II. Tradução: Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal Editores, 2017, p. 18). Paulo, em 1º Cor. 11:23-26, próximo ao que foi descrito por Lucas, narra que Jesus, ao repartir o pão e compartilhar o vinho, ordenou aos discípulos fazer o mesmo, "para a minha memória". Posteriormente, Paulo finaliza: "Pois quantas vezes comerdes este pão e beberdes deste cálice, a morte do Senhor anunciais, até que ele venha".

298 **CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA**. Vaticano, 1992, § 1333.

e a oração universal, ocorre, em um segundo momento, a liturgia eucarística, a qual apresenta-se o pão e o vinho, seguido da a ação de graças consecratória e da comunhão[299].

A tradição eucarística católica, não obstante, para além da esfera espírito-individual, possuiu um papel fundamental na história do vinho. Pois, após a queda do Império Romano e com as crises econômicas e instabilidades políticas subsequentes, a vitivinicultura sofreu um grande declínio. Todavia, com o avançar do cristianismo na Europa, as Igrejas e os mosteiros requeriam, todos os dias, uma grande quantidade de vinho, tanto para a celebração da Eucaristia como para os monges e os seus convidados. Nesse contexto, retomou-se o investimento na produção de vinho, a partir das necessidades da Igreja, permitindo, mais tarde, no séc. IX, a categorização dos vinhos entre aqueles de consumo diário, de menor qualidade, e aqueles refinados, destinados para os convidados mais prestigiados.[300]

As dimensões culturais e religiosas que circundam o vinho são essenciais para compreender a sua história e, principalmente, o seu desenvolvimento enquanto produto mercantilizável. Diferentemente da Holanda que introduziu a vitivinicultura na Colônia do Cabo (atual África do Sul) como investimento voltado para a perspectiva do lucro, Unwin aponta que a produção de vinho na América, introduzida pela colonização europeia, especialmente portuguesa e espanhola, possuiu, sobretudo, um caráter social e cultural, resultado de "atividades pioneiras de um pequeno número de indivíduos que estavam determinados a introduzir a vinha nas suas novas terras natais"[301].

299 **CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA**. Vaticano, 1992, § 1346.

300 MUNSIE, Jeffrey A. A Brief History of the International Regulation of Wine Production**.** *In*: **Digital Access to Scholarship at Harvard**, 2002 (Third Year Paper). Disponível em: https://dash.harvard.edu/handle/1/8944668. Acesso em: 02 agosto 2023, p. 7

301 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 296

1.2 REGULAÇÃO ECONÔMICA DO VINHO: MAIS UMA HERANÇA ROMANA

Algumas estimativas apontam que os moradores em Roma (referindo-se apenas a cidade, e não a toda extensão do império) bebiam mais de cem milhões de litros de vinho por ano[302], representando isso, para além do consumo, uma grande e complexa rede de produção, distribuição e comercialização do vinho. É nesse contexto, onde o direito é chamado a cumprir funções *prático-históricas*[303], sendo ele próprio um produto da *convivência*[304], que os juristas romanos iniciaram o estudo e a compreensão dos problemas correlatos ao comércio do vinho, como, v. g., Masúrio Sabino, que, na primeira metade do séc. I, dedicou parte da sua obra *Libri tres iuris civilis* a essa temática[305].

O largo e crescente consumo de vinho, e o constante aumento da demanda, levou a um crescimento exponencial da vinicultura no Império Romano, especialmente pela expectativa de lucro dos produtores diante do cenário econômico que se desenhava. É perante esse contexto que, de forma mais ordenada, inicia-se a regulação econômica do vinho em Roma, muito em razão da sua abundância frente a produção de outros bens essenciais para a manutenção da comunidade. Ao final do século I d.C., o Imperador Domiciano emitiu um decreto que levou a uma redução considerável da vinicultura nas províncias (leia-se aqui os territórios conquistados para além de Roma), por duas razões, uma principal e outra secundária. Conforme explica o escritor latino Suetónio, o período final do primeiro século

302 FRIER, Bruce W. Roman Law and the Wine Trade: The problem of "vinegar sold as Wine". *In:* **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung**, v. 100, n. 1, p. 257-295, 1983, p. 257

303 CASTANHEIRA NEVES, A. **Metodologia Jurídica**: Problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 12

304 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**: Conceito, Objeto, Método. 2 Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 129

305 FRIER, Bruce W. Roman Law and the Wine Trade: The problem of "vinegar sold as Wine". *In:* **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung**, v. 100, n. 1, p. 257-295, 1983, p. 257

foi fortemente marcado pela negligência com as plantações de grãos, especialmente de milho, em razão de uma atenção excessiva às vinhas. Assim, o decreto de Domiciano consistiu no lançamento de um edital para que qualquer nova plantação de vinha na Itália fosse através de licitação e, concomitantemente, ordenou-se a redução do seu cultivo nas províncias. O principal motivo da norma foi retomar a produção de grãos, em todo o Império, tendo em vista que o fornecimento de cereais consistia uma prioridade na agenda política romana, tanto em razão do abastecimento alimentar em Roma, onde localizava-se a elite política, econômica e sacerdotal, mas também para o abastecimento das legiões que necessitavam de suprimentos para cumprir com as estratégias bélico-políticas de expansão do território. Contudo, paralelo a essa intenção principal, o decretou permitiu, como objetivo secundário, a redução da pressão concorrencial sobre os vinicultores romanos que, com a anexação de novos territórios, viam-se em disputa com os produtores dessas novas terras.[306]

Um pouco mais de um século depois do decreto de Domiciano, e com a expansão romana consolidada na região de Gália - atualmente compreendida como França, Bélgica, Holanda, Suíça e parte da Alemanha -, o Imperador Caracala emitiu um édito que conferiu cidadania a grande parte dos homens livres de todo o Império, ocasionando um grande impacto na vitivinicultura, pois este era uma atividade destinado apenas aos cidadãos romanos. Posteriormente, o Imperador Probo, após conquistar as margens do rio Reno e do rio Danúbio, revogou o decreto de Domiciano, retirando quaisquer impedimentos para a produção de vinho no Império.[307] Todavia, a retomada da vinicultura sem limitações, especialmente na região de Gália, permitiu que diversas áreas, antes não cultivadoras da vinha, pudessem explorar essa respectiva atividade econômica, ocasionando concorrência com outros territórios que já manejavam tal cultura. Por

306 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 115

307 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 117

essa razão, a partir do final do séc. V, e com o crescimento de produção e comércio de vinho nas novas regiões vinicultoras, especialmente em Nantes, as autoridades romanas em Bordeaux passaram a adotar políticas protecionistas com o intuito de dirimir e evitar uma concorrência frontal com os vinhos das regiões adjacentes de Gália, de modo a resguardar os produtores locais.[308]

Dessa forma, podemos perceber que vinho, regulação econômica e controle concorrencial já se interagiam à época romana, deixando como legado aos países europeus tanto o consumo de vinho como também a preocupação com a regulação de vinicultura, especialmente em relação a alguns fatos não raramente propícios a ocorrer em um ambiente de intensa concorrência: fraudes.

2. DENOMINAÇÃO DE ORIGEM: UM MECANISMO CONTRA FRAUDES

2.1 A AUTENTICAÇÃO DA QUALIDADE DA VINICULTURA: DAS ÂNFORAS ROMANAS ÀS REGIÕES FRANCESAS

A qualidade autenticada do vinho, assim como de qualquer item alimentício, consiste num importante meio de garantir segurança ao consumidor, principalmente no que diz respeito ao uso de elementos tóxicos na produção alimentar, a qualidade nutricional do produto e, não menos importante, quanto a informação sobre as características do alimento[309]. É por essa razão inclusive, e perante a complexidade da

308 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 118

309 COSTATO, Luigi. Principles and rules of European and Global Food Law. *In:* COSTATO, Luigi; ALBISINNI, Ferdinando (org.). **European and Global Food Law**. Vicenza: Wolters Kluwer, 2016, p. 2. Para além desses aspectos mais formalísticos, há uma tendência jurídico-regulatória, especialmente na Europa, na confecção de normas que visam combater o *lifestyle risks* através de investimento em comunicação social e políticas tributárias e incentivos fiscais contrário ao álcool, ao tabagismo e às dietas não saudáveis, e criação de mecanismos de governação referente a concorrência. Ver: ALEMANNO, Alberto; GARDE, Amandine (org.). **Regulating Lifestyle Risks**: The EU, Alcohol, Tobacco and Unhealthy Diets. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

questão, que atualmente existe um campo de estudo chamado *Food Law* que visa regular o mercado alimentício, desde a sua produção primária até a sua aquisição para consumo[310]. Contudo, a regulamentação da segurança alimentar não se restringe apenas a uma preocupação com o consumidor, mas também consiste numa "condição *sine qua non* para um bom funcionamento do mercado interno"[311], e, em um mundo globalizado, de comércio internacional, visualiza-se isso especialmente quanto ao mercado de vinho que presencia, cada vez mais, a sua regulação gradualmente se estendendo dos arranjos jurídico-normativas nacionais e locais para um cenário regulatório global[312].

310 O *Food Law* consiste em um campo de estudo jurídico que, enquanto matéria metodologicamente compreendida, ainda é recente em nível de desenvolvimento doutrinário (o que não significa pouca produção académica sobre o tema) e em nível de estruturação normativa (no sentido moderno de codificação). Atendo-nos, de modo ilustrativo, à escala comunitária europeia, o primeiro ato normativo de regulação alimentar foi a Diretiva nº 62/2645/EEC de 1962, promulgada quatro anos após o Tratado de Roma, que tratava sobre uso de corante em alimentos. Atualmente, o principal documento normativo europeu é a Regulação nº 178/2002 que estabelece princípios e regras gerais da *food law*, além de criar a *European Food Safety Authority* e instituir procedimentos de segurança alimentar. Contudo, é importante ressaltar que a regulação alimentar e a preocupação com a segurança dos alimentos são muito anteriores. Podemos apontar normas nesse sentido já na Inglaterra do séc. XIII, onde o governo, preocupado com a variação do preço dos alimentos, principalmente do pão, percebeu que esse controle só seria possível se relacionado com a qualidade do produto. Assim, em 1266, o parlamento britânico emitiu vários decretos reguladores proibindo a venda de qualquer alimento (peixe, pão, água, carne etc.) impróprio e que não fosse saudável para o consumo humano ou que tivesse sido conservado de maneira que "perdesse a sua salubridade natural"; estritamente ao vinho, proibiu-se a venda de "vinhos corrompidos". Ademais, para além da regulação parlamentar, as cidades locais também fizeram decretos para evitar o comércio de alimentos adulterados, bem como, por foça do modelo judicial consuetudinário, foi-se apresentada inúmeras ações, cíveis e criminais, contra fornecedores que adulteravam ou vendiam alimentos impróprios para consumo. (HUTT, Peter Barton. Government Regulation of the integrity of the food supply. *In:* **Annual Review of Nutrition**, v. 4, p. 1-21, 1984, p. 4).

311 ALEMANNO, Alberto. **Trade in Food**: Regulatory and Judicial Approaches in the EC and the WTF. London: Cameron May, 2007, p. 61

312 CHAISE, Julien; SIMÕES, Fernando Dias; Friedmann, Danny. An Introduction to Wine Regulation in Globalized Market: Prospects and Limits of Wine Governance. CHAISE, Julien; SIMÕES, Fernando Dias; Friedmann, Danny (org.). **Wine Law and Policy**: From National Terroirs to a Global Market. Lisbon/Boston: Brill Nijhoff, 2021, p. 1

O controle de qualidade do vinho possui raízes também romanas, tendo, inicialmente, ocorrido em razão, como descreveu o rei romano Sérvio Túlio, de um *vitium ex ipsa re*, i.e., um defeito da própria coisa[313]. Pois, geralmente devido a forma de armazenamento e transporte, uma grande quantidade dos vinhos romanos e importados sofriam deteriorações orgânicas, principalmente por meio da fermentação acética que atribuía à bebida um odor e sabor de vinagre[314]. Contudo, ante ao mistério à época das causas de sua deterioração, muitos produtores e comerciantes elaboravam formas de esconder tal apodrecimento do vinho para que conseguisse concretizar a venda para os compradores mais desavisados[315].

Nesse contexto, em um primeiro momento, as cláusulas inerentes ao direito civil e comercial, sobretudo as relativas aos aspectos contratuais, foram aprimoradas pelos juristas romanos que se viram diante do aumento de processos judiciais em relação a compra de vinhos estragados. Ao mesmo tempo, em meados do séc. II d.C., a legislação romana se desenvolveu em ritmo de confeccionar normas atinente à venda do vinho, buscando, resumidamente, frente a situação de *natura corrupta*, aprimorar os contratos entre os comerciantes e os compradores com o escopo de definir as responsabilidades diante da deterioração do produto, partindo-se do princípio da boa-fé e da defesa dos próprios interesses, onde o vendedor se vincularia à qualidade informada anteriormente e o adquirente poderia resguarda-se - como aconselhara os juristas - a partir da prova do vinho.[316]

313 FRIER, Bruce W. Roman Law and the Wine Trade: The problem of "vinegar sold as Wine". *In:* **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung**, v. 100, n. 1, p. 257-295, 1983, p. 259

314 FRIER, Bruce W. Roman Law and the Wine Trade: The problem of "vinegar sold as Wine". *In:* **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung**, v. 100, n. 1, p. 257-295, 1983, p. 259.

315 FRIER, Bruce W. Roman Law and the Wine Trade: The problem of "vinegar sold as Wine". *In:* **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung**, v. 100, n. 1, p. 257-295, 1983, p. 259

316 FRIER, Bruce W. Roman Law and the Wine Trade: The problem of "vinegar sold as Wine". *In:* **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung**, v. 100, n. 1, p. 257-295, 1983, p. 278-283

Não obstante, para além de uma questão orgânica, os romanos sofreram também com a prática de fraudação do vinho, onde o produtor e/ou comerciante vendiam a bebida falsificando informações importantes sobre ela. Ressalta-se, contudo, como as descobertas arqueológicas denunciam, essa preocupação é anterior aos romanos, pois os egípcios antigos já pintavam ou carimbava nas garrafas informações sobre a data e a proveniência do vinho. [317] E, nesse mesmo sentido, especialmente em razão da expansão das vinícolas e da maior demanda por vinhos, constituindo, consequentemente, um ambiente de concorrência entre as regiões produtoras, onde umas passaram a deter maior prestígio sobre as demais, as ânforas romanas registravam o local de origem do produto, a fim de lhe atestar, em razão do local de proveniência, a sua qualidade que justificava o seu maior preço. Dessa forma, o aumento gradual do mercado de vinho em Roma, por conseguinte, reclamava um sistema mais complexo de autenticação da bebida, de modo que, com o passar dos anos, as garrafas e ânforas romanas passaram a ser incrementadas com logotipos, códigos, desenhos, números e letras com o intuito de dirimir as fraudes.[318]

Como referido anteriormente, o legado romano e o papel do cristianismo em expandir ainda mais, e para além-mar, a produção, o comércio e o consumo de vinho ocasionaram, século após século, um aumento da concorrência desse mercado, inicialmente local, posteriormente em nível regional e, atualmente, em escala global. Sem com o intuito de categorizar, podemos, contudo, apontar três momentos importantes para a concorrência da atividade vinicultura que levaram a criação de mecanismos jurídico-políticos de regulação.

Primeiramente, podemos citar a descoberta e a difusão de fontes alcóolicas, mais fortes que o vinho, através do processo de destilação, o que gerou, desde o séc. XV, a possibilidade de produzir bebidas com

317 MAHER, Michael. On Vino Veritas? Clarifying the use of Geographic References on American Wine Labels. *In:* **California Law Review**, v. 89, n. 6, p. 1881-1925, 2001, p. 1883

318 MAHER, Michael. On Vino Veritas? Clarifying the use of Geographic References on American Wine Labels. *In:* **California Law Review**, v. 89, n. 6, p. 1881-1925, 2001, p. 1883-1884

alto teor alcoólico, a partir de outros grãos e frutas, para além das fronteiras e complexidades das viniculturas, e com custo bem mais reduzido, atingindo principalmente as camadas mais pobres e países do Norte Europeu. Além disso, muitos países criaram legislações tributárias mais benéficas (v. g., Inglaterra) para a produção de bebidas destiladas, gerando uma crítica concorrência a vinicultura.[319]

O segundo momento, ocorrido a partir do séc. XVI, está relacionado com o domínio holandês no comércio marítimo dos vinhos, principalmente os comerciantes de Danzig e Ltibeck, e que acarretou a importação de vinhos do sul europeu, especialmente oriundos da França e Espanha, para o Norte, tornando-os mais disponíveis neste mercado. Essa nova rota de comércio, somado a qualidade e o menor preço dos vinhos do Sul, permitiu uma concorrência favorável a estes perante àqueles produzidos na Bélgica e a beira do rio Reno, de modo a modificar o cenário da vinicultura europeia, ocasionando, consequentemente, o abandono e o enfraquecimento da produção de vinho no Norte.

O último momento, e, quiçá, o mais importante para a história do vinho, está relacionado com o *filoxera*, um inseto minúsculo que encontrava nas raízes da *Vitis Vinifera* (videira europeia) sua sobrevivência[320], e que, ao final do séc. XIX, devastou as videiras de quase toda a Europa, causando uma grande redução na produção global do vinho[321]. A principal solução para a praga foi o desenvolvimento da técnica da enxertia[322], até hoje adotada, mas que aumentou em grande medida o custo da vinicultura, o que ocasionou no alto número

319 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 240-241

320 SANTOS, José Ivan. **Vinhos:** o essencial. 9 Ed. São Paulo: Editora Senac, 2019. *Ebook.*, p. 18

321 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 294

322 Conforme explica José Ivan Santos, a técnica da enxertia funciona da seguinte forma: "planta-se uma videira americana e, no ano seguinte, corta-se o seu caule, e, no corte, enxerta-se uma vara de videira europeia. Com essa técnica conseguiu-se uma videira com raiz resistente à filoxera e um fruto com uva de característica da espécie europeia" (SANTOS, José Ivan. **Vinhos:** o essencial. 9 Ed. São Paulo: Editora Senac, 2019. *Ebook.*, p. 19)

de abandono das vinhas e na emigração desses produtores a outras localidades, como ocorreu, v. g., em Douro, Portugal e em Midi e Bordeaux, França[323]. Nesse cenário, a devastação dessa praga gerou duas grandes consequências: por um lado, em razão da demanda afetada pela redução da oferta, aumentou-se exponencialmente a vinicultura em regiões que apenas mais tarde foram afetadas pela praga e em localidades que antes não existia o manejo dessa cultura. Se num primeiro momento a Argélia foi o país mais beneficiado, a vinicultura acabou por se consolidar na Califórnia e na Oceania (especialmente na Austrália), o que ocasionou, posteriormente, num novo arranjo de concorrência da vitivinícola global, modificando o desenho da indústria do vinho no mundo.[324]

Por outro lado, a crise da filoxera levou a um grande crescimento de fraudes e adulteração dos vinhos, geralmente por meio de adição de açúcar, com intuito de aumentar o teor alcoólico, de água, corantes ou aromatizantes, ou através da mistura com os vinhos mais fortes da Argélia. A reação iniciou no início do séc. XX quando países europeus começaram a criar legislações visando combater essas práticas fraudulentas e proteger, assim, os consumidores e os produtores locais.

O primeiro país a criar uma legislação codificada de combate ao comércio de vinhos fraudulentos foi a França, através de uma lei de 1905, o qual instituiu, pioneiramente nesses moldes, o sistema de proteção das *Appellations d'Origine* (Denominações de Origens)[325]. O surgimento da lei, contudo, foi resultado de muito pressão dos

323 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 294-295

324 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 295-296

325 Apesar da legislação francesa ser inédita na criação de um complexo e amplo sistema normativo de demarcação com intuito de evitar fraudes e proteger os vinhos locais, ela não foi a primeira que se utilizou de delimitações geográficas para regular a produção de vinho. Em 1716, o Cosme III de Médici, Grão-Duque da Toscana, estabeleceu delimitações geográficas na região de Toscana para proteger os consumidores de vinhos falsificados. Posterirormente, em 1756, Marques de Pombal estabeleceu que os vinhos da região do Alto Douro, norte de Portugal, seriam vendidos mais caro do que os produzidos em outras regiões (MAHER, Michael. On Vino Veritas?

próprios produtores, que criaram organizações, v.g., a associação de Chablis, formada por 79 produtores locais, em 1900, e a *Union Syndicale des Propriétaires de Crus Classes du Médoc,* instituída um ano após em Bordeaux, para promover e autenticar a qualidade dos seus vinhos[326]. A lei foi constantemente complementada para dar-lhe maior efetividade, criando-se mecanismos de controle de produção, regulando as áreas demarcadas e, até mesmo, dando a definição do vinho, que, segundo a lei de 15 de julho de 1907, constituía-se em uma bebida proveniente "exclusivamente da fermentação alcoólica de uvas frescas ou de sumo de uva fresco"[327].

2.2 A CONCEITUAÇÃO LEGAL DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

A proveniência geográfica de um produto, por muitas vezes, é desconsiderada na hora de adquiri-lo, como quando se busca comprar um tênis ou uma camisa, ou mesmo algum item alimentar, como o arroz ou o trigo. Contudo, a origem de um produto, especialmente entre alguns alimentos, pode traduzir ao consumidor "uma imagem de qualidade, de prestígio ou de tradição (...), gerada ao longo de décadas (ou, frequentemente, de séculos), pelo esforço de gerações sucessivas de produtores da região de origem, no aperfeiçoamento das técnicas e no apuramento da qualidade"[328]. Nesse sentido, as referências geográficas, como vimos anteriormente, assegura ao consumidor qualidade e precedência do produto, constituindo um mecanismo contra fraudes, assim como também cria um fator distintivo do

Clarifying the use of Geographic References on American Wine Labels. *In:* **California Law Review**, v. 89, n. 6, p. 1881-1925, 2001, p. 1884-1885).

326 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 314

327 UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996, p. 314. Definição semelhante foi dada no Brasil através da Lei nº 549 de 1937, onde em seu art. 1º definia o vinho como "produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura".

328 SILVA, Pedro Sousa e. **Direito Industrial**: noções fundamentais. 2 Ed. Coimbra, Almedina, 2020, p. 388

produto, atribuindo-lhe um valor agregado[329] e uma valorização que repercute no aumento de sua procura e, por conseguinte, no seu preço[330].

O ordenamento jurídico brasileiro, no art. 178 da lei nº 9.279/1996, define DO como "o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos"[331].

Apesar de Olszak considerar a DO como uma categoria especial da Indicação Geográfica[332], como ocorre na lei brasileira citada acima[333], a legislação portuguesa, por outro lado, apresenta essa com um vínculo mais fraco entre as características do produto e o local geográfico, isto

329 MAHER, Michael. On Vino Veritas? Clarifying the use of Geographic References on American Wine Labels. *In:* **California Law Review**, v. 89, n. 6, p. 1881-1925, 2001, p. 1885-1886.

330 SILVA, Pedro Sousa e. **Direito Industrial**: noções fundamentais. 2 Ed. Coimbra, Almedina, 2020, p. 388

331 A definição brasileira muito se aproxima ao que consta no Acordo de Lisboa de 1958 (art. 2º, 1: Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente no meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos), ao Código de Propriedade Industrial portuguesa (art. 299º, 1: Entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excecionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto: a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país; b) Cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada), bem como ao Código do Consumidor francês (art. L. 115-1 (abrogé): Constitue une appellation d'origine la dénomination d'un pays, d'une région ou d'une localité servant à désigner un produit qui en est originaire et dont la qualité ou les caractères sont dus au milieu géographique, comprenant des facteurs naturels et des facteurs humains).

332 OLSZAK, Norbert. Les appellations d'origine en France. *In:* **Les Cahiers de propriété intellectuelle**, v. 19, n. 2, p. 520-549, 2007, p. 527

333 O art. 176 da lei nº 9.279/1996 prevê: "Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem". Nesse sentido, a lei brasileira prevê a Indicação Geográfica como gênero onde, ao lado da Denominação de Origem, encontra-se a Indicação de Procedência (art. 177), possuindo esta, apesar de uma nomenclatura diferenciada, um conceito próximo ao que a legislação portuguesa tem de Indicação Geográfica. Atualmente, o Brasil possui sete Indicações de Procedência e apenas uma Denominação de Origem (Vale dos Vinhedos, localizado no Rio Grande do Sul).

é, "a denominação de origem exige um vínculo acentuado do produto com a região demarcada, ao contrário da indicação geográfica que se basta uma leve aparência com a região (é suficiente que a reputação possa ser atribuível à região determinada)"[334]. Assim, para que um produto possa ser assinalado como DO, a sua produção, elaboração *e* transformação devem ocorrer dentro daquela região demarcada, enquanto na Indicação Geográfica basta apenas uma dessas etapas para que lhe seja atribuído o sinal distintivo.

3. DIREITO CONCORRENCIAL DO VINHO: INCIPIENTE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DO INSTITUTO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

Ao partimos de uma visão histórico-metodológica, podemos afirmar que o Direito da Concorrência tutela um bem jurídico *sui generis,* o qual varia conforme o tempo e a ideologia adotada[335], sem, contudo, olvidar que a *teorização econômica do direito concorrencial,* em um ponto de convergência entre as mais variadas escolas (v. g., ordoliberalismo, estruturalismo, neoclássicos), funda-se na proteção ao consumidor[336]. No contexto brasileiro, entretanto, por força da *ideologia constitucionalmente adotada*[337], a concorrência, como assevera Forgioni[338], constitui um *instrumento* para atingir um bem maior que, conforme o art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), consiste em "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Nesse sentido, o Direito da Concorrência, na realidade

334 Ribeiro de Almeida *apud* SILVA, Pedro Sousa e. **Direito Industrial**: noções fundamentais. 2 Ed. Coimbra, Almedina, 2020, p. 389

335 SILVA, Miguel Moura. **Direito da Concorrência**. Lisboa: AAFDL Editora, 2020, p. 29

336 SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 104

337 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20 Ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2023, p. 158-159

338 FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do Antitruste**. 8 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 186

brasileira, possui como *objetivo central* a proteção do bem-estar do consumidor[339], onde a livre concorrência, compreendida como um princípio social na ordem econômica constitucional[340], "é forma de tutela do consumidor, na medida em que competitivamente induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço"[341-342]

É, portanto, partindo-se desse entendimento, que a DO possui um papel fundamental para a regulação da concorrência na atividade vinícola, pois a designação autenticada num rótulo específico de vinho, ao cumprir com a sua função de distinção e indicação, de genuinidade e de publicidade[343], confere ao produto um prestígio que resulta numa maior proteção tanto para os interesses dos consumidores, que diante da informação autêntica de proveniência norteiam a sua escolha com maior segurança e com as características e qualidades que desejam, assim como os interesses dos produtores[344], ao retribuir a estes que "criaram aquela mais-valia de reputação"[345] uma maior proeminência e credibilidade no mercado.

Nesse sentido, o desenvolvimento do instituto da Indicação Geográfica (DO e Indicação de Proveniência) no setor da vinicultura

339 SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3

340 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20 Ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2023, p. 201

341 Tércio Sampaio Ferraz Júnio *apud* GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20 Ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2023, p. 198

342 Ao que foi afirmado, em linha com a doutrina majoritária brasileira, importa mencionar as críticas que Miguel Moura e Silva realiza aos entendimentos que concluem que o direito da concorrência é um instrumento de proteção dos consumidores, pois, ao classificar tais visões como "demagógica e populista", o autor afirma que essa "é uma das consequências, mas não o fim da salvaguarda do processo concorrencial. Este reside na promoção da aptidão do mercado para assegurar uma afetação eficiente de recursos" (SILVA, Miguel Moura. **Direito da Concorrência**. Lisboa: AAFDL Editora, 2020, p. 129).

343 SILVA, Pedro Sousa e. **Direito Industrial**: noções fundamentais. 2 Ed. Coimbra, Almedina, 2020, p. 395

344 OLSZAK, Norbert. Les appellations d'origine en France. *In:* **Les Cahiers de propriété intellectuelle**, v. 19, n. 2, p. 520-549, 2007, p. 533

345 SILVA, Pedro Sousa e. **Direito Industrial**: noções fundamentais. 2 Ed. Coimbra, Almedina, 2020, p. 395

no Brasil, num mercado em crescente expansão tanto no consumo quanto na produção de vinho[346], constitui um importante aliado para a saúde da concorrência nacional, assim como para a projeção dos produtos internos no mercado global. Especialmente quanto ao mercado vinícola, onde é mais evidente que as normas concorrenciais possuem como princípio fundamental o consumidor final, de modo que "defender a concorrência é, portanto, defender o cidadão, enquanto consumidor, e a sua liberdade de escolha"[347], chama-se, paralelamente, à baila, incrementando-se ao debate, o tópico da política industrial do país, que ganha maior relevância no modelo constitucional brasileiro onde o direito concorrencial busca "criar e preservar (...) ambiente no qual empresas tenham efetivos incentivos para competir, inovar e satisfazer as demandas dos consumidores"[348].

Nesse contexto, em um ambiente de crescimento, o ordenamento jurídico e as políticas de fomento à indústria devem, sempre mais, reafirmar as já existentes normas concorrenciais ao passo que as aprimoram, de modo a cultivar um recinto capaz de, num jogo limpo entre concorrentes, ser o consumidor e a economia nacional a mais favorecida, evitando, como tem ocorrido ultimamente na Europa, o fenômeno dos "campeões nacionais/europeus", onde as políticas industriais privilegiam e alavancam as grandes empresas já consolidadas, em meio as disputas globais entre blocos (EUA x Europa x China), em prejuízo das demais empresas e do bem-estar dos consumidores[349], desincentivando, também, a eficiência e a inovação[350].

346 https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/04/producao-nacional-de-vinho-e-movida-pelo-aumento-do-consumo.ghtml

347 ROSA, Margarida Matos. Concorrência e a política industrial. *In:* **Revista da Concorrência e Regulação**, n. 38, p. 123-128, 2019, p. 126

348 FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do Antitruste**. 8 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 188

349 ROSA, Margarida Matos. Concorrência e a política industrial. *In:* **Revista da Concorrência e Regulação**, n. 38, p. 123-128, 2019, p. 128

350 ROSA, Margarida Matos. Concorrência e a política industrial. *In:* **Revista da Concorrência e Regulação**, n. 38, p. 123-128, 2019, p. 127

CONCLUSÃO

Ao escrever "Traze o vinho, que o vinho, dizem, é/ O que alegra a alma, e o que, em perfeita fé,/ Traz o sangue de um Deus ao corpo e à alma"[351], Pessoa ilustra algumas razões pela qual o vinho, a cada ano, é uma bebida celebrada, seja pelo seu lado profano, seja pelo seu lado sagrado. Independente do motivo para o seu consumo, o mercado do vinho se tornou um dos maiores do mundo, reclamando do direito o cumprimento da sua atribuição regulatórias. Desde o Decreto nº 4.631 de 1923, que estabeleceu penalidades para quem fraudasse o vinho, o direito brasileiro evoluiu no seu arranjo jurídico-normativo quanto da regulação da atividade econômica do vinho. Contudo, o avanço da vinicultura brasileira conclama aos juristas o estudo mais detalhado das suas repercussões, dentre elas no campo da concorrência que, por intermédio do instituto da Denominação de Origem, buscamos compreender, através e para além do campo normativo-dogmático, a sua importância para a consolidação do mercado vinícola, consistindo a concorrência um fator essencial para o seu desenvolvimento e, por conseguinte, para a sua contribuição à economia nacional.

351 PESSOA, Fernando. Servo sem dor de um desolado intuito. In: **Novas Poesias Inéditas**. Disponível em: http://arquivopessoa.net/textos/143 Acesso em: 25 agosto 2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANNO, Alberto; GARDE, Amandine (org.). **Regulating Lifestyle Risks**: The EU, Alcohol, Tobacco and Unhealthy Diets. Cambridge: Cambridge University Press, 2015

ALEMANNO, Alberto. **Trade in Food**: Regulatory and Judicial Approaches in the EC and the WTF. London: Cameron May, 2007

ARÉVALO, Celso. **La Historia Natura en España**: aplicación del método histórico al estudio de las Ciencias Naturales. Madrid, 1935

BÍBLIA, Antigo Testamento. In: Bíblia Online. São Paulo: Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/acf. Acesso: 06 agosto 2023

BÍBLIA. Bíblia: Novo testamento: Apóstolos, Epístolas, Apocalipse, vol. II. Tradução: Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal Editores, 2017

BÍBLIA. Bíblia: Novo testamento: Os quatro evangelhos, vol. I. Tradução: Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal Editores, 2017

BRASIL. [**Constituição** (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 agosto 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.631 de 4 de janeiro 1923**. Estabelece penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho, e dá outras providencias. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1923]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4631-4-janeiro-1923-566569-publicacaooriginal-90137-pl.html Acesso em: 20 agosto 2023

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência

da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm Acesso em: 15 agosto 2023

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 15 agosto 2023.

CASTANHEIRA NEVES, A. **Metodologia Jurídica**: Problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2013

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Vaticano, 1992

CHAISE, Julien; SIMÕES, Fernando Dias; Friedmann, Danny (org.). **Wine Law and Policy**: From National Terroirs to a Global Market. Lisbon/Boston: Brill Nijhoff, 2021

COSTATO, Luigi. Principles and rules of European and Global Food Law. *In:* COSTATO, Luigi; ALBISINNI, Ferdinando (org.). **European and Global Food Law**. Vicenza: Wolters Kluwer, 2016

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do Antitruste**. 8 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

FRANÇA. **Code de la consommation**. Paris: [2016]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069565 Acesso em: 15 agosto 2023

FRIER, Bruce W. Roman Law and the Wine Trade: The problem of "vinegar sold as Wine". *In:* **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung**, v. 100, n. 1, p. 257-295, 1983

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20 Ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2023

HUTT, Peter Barton. Government Regulation of the integrity of the food supply. *In:* **Annual Review of Nutrition**, v. 4, p. 1-21, 1984

JURAVEL, Rabbi Avrohom; BARUCH, Rabbi Zev. Uncorking the secrets of Kosher Wine. *In:* **Daf Hakashrus Purim** – Consumer Edition, n. 13, 2017

MAHER, Michael. On Vino Veritas? Clarifying the use of Geographic References on American Wine Labels. *In:* **California Law Review**, v. 89, n. 6, p. 1881-1925, 2001

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**: Conceito, Objeto, Método. 2 Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001

MUNSIE, Jeffrey A. A Brief History of the International Regulation of Wine Production**.** *In*: **Digital Access to Scholarship at Harvard**, 2002 (Third Year Paper). Disponível em: https://dash.harvard.edu/handle/1/8944668 Acesso em: 02 agosto 2023

O SAGRADO AL-CORÃO. Oxford: Islam International Publications, 1988

OLSZAK, Norbert. Les appellations d'origine en France. *In:* **Les Cahiers de propriété intellectuelle**, v. 19, n. 2, p. 520-549, 2007

PESSOA, Fenando. *Rubaiyat*. **Contemporânea**., Lisboa, n. 3, p. 98, julho-outubro, 1926

PESSOA, Fernando. Servo sem dor de um desolado intuito. In: **Novas Poesias Inéditas**. Disponível em: http://arquivopessoa.net/textos/143 Acesso em: 25 agosto 2023.

PLINIO EL VIEJO. **Historia Natural**: Libros XII-XVI. 2 Ed. Trad.: F. Manzanero Cano *et al*. Madrid: Editorial Gredos, 2010

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 110/2018**. Código da Propriedade Industrial. Lisboa: [2018]. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-117279941. Acesso em: 15 agosto 2023

ROSA, Margarida Matos. Concorrência e a política industrial. *In:* **Revista da Concorrência e Regulação**, n. 38, p. 123-128, 2019

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros, 2013

SANTOS, José Ivan. **Vinhos:** o essencial. 9 Ed. São Paulo: Editora Senac, 2019. *Ebook*

SILVA, Miguel Moura. **Direito da Concorrência**. Lisboa: AAFDL Editora, 2020

SILVA, Pedro Sousa e. **Direito Industrial**: noções fundamentais. 2 Ed. Coimbra, Almedina, 2020

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo de Lisboa de 1958**. Proteção das indicações geográficas. Genebra: [1958]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A22019A1024%2801%29. Acesso em: 15 agosto 2023.

UNWIN, Tim. **Wine and the Vine**: An Historical Geography of Viticulture and the Wine Trade. London/New York: Routledge, 1996

WATERFIELD, Robin; WATERFIELD, Kathryn. **The Greek Myths**: Stories of the Greek Gods and Heroes vividly retold. New York/ London: Quercus, 2012